



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade Da Integração Internacional Da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB
Coordenação De Infraestrutura E Desenvolvimento

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 23282.502574/2019-12

Pregão nº 22/2019

Referência – Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2019, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços comuns de engenharia necessários para adequação de projeto arquitetônico (quando necessário) e de segurança contra incêndio e pânico, incluindo aprovação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), de edificações localizadas nos Campi de Liberdade e Auroras (município de Redenção/CE) e na Unidade Acadêmica dos Palmares (município de Acarape/CE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Tal impugnação foi solicitada pela empresa FOXX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.560.724/0001-49. Considerando o pedido de impugnação, o pregoeiro do certame, apresenta a resposta ao pedido, conforme segue:

I – DOS PONTOS QUESTIONADOS

A empresa impugnante alega que:

“...a exigencia de comprovacao de Tecnico-Operacional da forma que se encontra restringe a participacao de empresas capacitadas para execucao dos services, as quais possam conter corpo tecnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigencia que se questiona e referente ao atestado EM NOME DA LICITANTE, emitido por orgao OU entidade da administracao publica OU ainda empresa privada, o que fere OS preceitos legais como se demonstrara, nos termos do requerido no Item 14.4.2 do Edital.

14.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de:

a) Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (inciso II e § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93) ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA explicitando com clareza os serviços objeto do acervo técnico;

b) Possuir como responsável técnico ou em seu quadro, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior segundo as suas respectivas atribuições técnicas, como descritas na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 -CONFEA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que

comprove, execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação; “

Adiante a impugnante acrescenta que:

“A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 32, §12, inc. I da lei 8.666/93.”

Ao final a impugnante requer que:

“Solicitamos que o edital seja refeito e se adeque a lei vigente, com risco de autoridades públicas, que são guardiões da legalidade e vigilantes constantes dos preceitos legais não cometerem atos ilegais.”

II - DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

A fim de subsidiar a tomada de decisão deste Pregoeiro, foi encaminhada a impugnação apresentada para a área técnica demandante dos serviços para manifestação, que apresentou os argumentos que seguem:

“Considerando a licitação cujo objeto é a contratação de serviços comuns de engenharia necessários para adequação de projeto arquitetônico (quando necessário) e de segurança contra incêndio e pânico, incluindo aprovação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), de edificações localizadas nos Campi de Liberdade e Auroras (município de Redenção/CE) e na Unidade Acadêmica dos Palmares (município de Acarape/CE), bem como o pedido de impugnação interposto pela empresa FOXX CONSTRUÇÕES LTDA para o pregão eletrônico Nº 22/2019, expomos abaixo o nosso entendimento.

O referido item **14.4.2** do edital, referente a comprovação da capacidade técnico-operacional, **não** pertence ao edital 22/2019, cujo objeto é a contratação de serviços comuns de engenharia necessários para adequação de projeto arquitetônico (quando necessário) e de segurança contra incêndio e pânico, incluindo aprovação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), de edificações localizadas nos Campi de Liberdade e Auroras (município de Redenção/CE) e na Unidade Acadêmica dos Palmares (município de Acarape/CE).

No entanto, observando o pedido de impugnação, vale ressaltar que:

- A licitante deve, relativamente à qualificação **técnico-operacional**, apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (Item 9.9.1.2 do Edital);
- A licitante deve, relativamente, à qualificação **técnico-profissional**, apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de

Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação (Item 9.9.1.3 do Edital);

- Conforme consta da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, o atestado do CREA é o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas **NÃO** da empresa licitante;
- Conforme o Acórdão nº 655/2016 – TCU Plenário, o CREA **NÃO** emite CAT em nome de pessoa jurídica para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo;
- Ainda, conforme Informe Técnico do CREA/CE (disponível no endereço <http://www.creace.org.br/interna.asp?p=86b6eecbad852738ad852738db878448&id=127>), tanto a **Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado quanto a Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado possuem os mesmos efeitos legais para a legislação que rege certames licitatórios**;

Assim, **opinamos pelo indeferimento do pedido de impugnação interposto pela empresa FOXX CONSTRUÇÕES LTDA.**"

III - DA DECISÃO

Considerando os questionamentos da FOXX CONSTRUÇÕES LTDA. e a análise do setor técnico demandante, verifica-se que não há qualquer irregularidade no Edital e seus anexos.

Diante do exposto, decido ser improcedente a impugnação apresentada pela empresa FOXX CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2019.

Redenção-CE, 22 de outubro de 2019.

Marcondes Chaves de Souza
PREGOEIRO
SIAPE: 2151271